



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.900117/2015-10
ACÓRDÃO	3002-003.359 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SADIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/03/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo da sua não homologação, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por ausência de motivação ou cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 40952.91581.290212.1.3.04-3778, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código 5856, referente ao Período de Apuração: 28/02/2011, com arrecadação em 25/03/2011 – no valor, na data de transmissão, de R\$ 759.310,71.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 07), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

- em 11/12/2014 apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1710/2014, esclarecendo que a redução da base de cálculo da contribuição devida para o PIS e o reconhecimento de crédito presumido, no mês de outubro de 2011, ocorreram em razão das disposições da Lei nº 12.350, de 2010, notadamente do art. 54 e art. 55, incisos I, II e III c/c arts. 5º e 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011; bem como apresentou um demonstrativo indicando as alterações de valores dos itens informados no Dacon;
- contudo, em que pese o fato da contribuinte ter atendido ao Termo de Intimação Fiscal em seus exatos limites e contornos, dentro do prazo concedido, a fiscalização optou pela emissão do Despacho Decisório, ora combatido, restando consignado que a contribuinte, supostamente, não teria apresentado resposta à referida intimação;
- a autoridade fiscal não solicitou a apresentação de qualquer "documento contábil", limitando-se a requerer esclarecimentos a respeito do indébito apurado, com a respectiva apresentação de "demonstrativos e documentos" que justificam as alterações em seu Dacon. Foi exatamente o que fez a contribuinte;
- em prestígio aos princípios da boa-fé e da devida motivação dos atos administrativos, em não tendo sido suficientes as informações e os documentos apresentados para comprovar o direito creditório pleiteado, cabia à fiscalização ter intimado novamente a contribuinte, solicitando novos esclarecimentos e documentos ou, ainda, verificar, in loco, os registros e informações necessárias. Por esta razão, considerando-se que a autoridade fiscal não se debruçou sobre os verdadeiros fatos que permeiam o caso sob judice, o ato administrativo ora contestado padece do vício formal de nulidade;
- ainda que caiba ao sujeito passivo a comprovação dos fatos que alegar ao se opor ao lançamento ou glosa fiscal, certo é que, antes de qualquer defesa, incumbe ao agente fiscal comprovar cabalmente os fatos sobre os quais assenta o

seu lançamento; em atendimento as disposições contidas no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, nenhum lançamento pode ser feito com base em mera suspeita, o auditor fiscal deve comprovar cabalmente os fatos objetivados no ato administrativo praticado, isto é, os fatos sobre os quais aplica a lei de modo a exigir o crédito tributário que se ajuste àqueles fatos. Este é o entendimento do CARF;

- a nulidade decretada por ofensa ao princípio da motivação não se dá apenas quando ausente fundamentação de qualquer espécie, mas, também, quando esta for precária, deficiente, ou quando não se correlacionar ao conteúdo ou ao objeto decidido, implicando prejuízo ao direito a ampla defesa;

- dada a manifesta precariedade de sua motivação, a uma porque é genérica, e a duas porque não foram devidamente investigados os fatos que deram ensejo às glosas em foco é imperioso o reconhecimento da nulidade do feito fiscal;

- à luz da sistemática de apuração da Cofins à que a contribuinte está sujeita, implicando a aplicação conjunta das disposições contidas na Lei nº 10.637, de 02 e na Lei nº 12.350, de 2010, após a apuração da contribuição devida restou identificado que o montante da Cofins devido em fevereiro de 2011 havia sido calculado e recolhido de forma equivocada, considerando valores superiores aos efetivamente devidos. A esse respeito, verifique-se o demonstrativo ora anexado doc. 04;

- por essa razão, tanto o Dacon como a respectiva DCTF, para o fim de que fossem considerados na apuração da Cofins devida em fevereiro de 2011 os efeitos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.350, de 2010, foram retificados; enquanto que o valor recolhido a maior foi objeto da Dcomp nº 23949.36558.300312.1.3.04-1033;

- da análise dos demonstrativos apresentados, parte dos ajustes realizados referem-se ao reconhecimento da suspensão da Cofins sobre as vendas de produtos assim classificados:

(i) insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando vendidos (La) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM; (i.b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e (Lc) para pessoas físicas;

(ii) preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

(iii) animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM; e (iv) produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de

frango classificada no código 0210.99.00 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM..

- bem como, em função do reconhecimento do crédito presumido referente à aquisição de insumos assim classificados:

(a) o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

(b) o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física; e(c) o valor dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

- nesse contexto, por força do art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeito passivo tem o direito, independente de prévio protesto, à restituição/ressarcimento total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento ou poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB;

- diferentemente do quanto alegado pela autoridade fiscal, considerando- se que quando da apresentação da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1710/2014 foram justificadas todas as alterações promovidas na base de cálculo, tivesse a autoridade competente se debruçado sobre a petição apresentada em 11/12/2014, seguramente não teria indeferido o pleito da contribuinte;

- não obstante todas as considerações feitas, caso a autoridade julgadora entenda que nos autos também se discute a liquidez e a certeza do crédito apurado, o que se admite apenas em caráter meramente argumentativo, mister se faz que o processo seja convertido em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, para que a contribuinte possa apresentar todos os seus registros fiscais e contábeis, assim como outros documentos de suporte à apuração da Cofins no período de fevereiro de 2011.

Por fim, à vista de todo o exposto, a manifestante requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada totalmente procedente, para o fim de reconhecer o direito creditório pleiteado e a consequente homologação da Dcomp nº 40952.91581.290212.1.3.04-3778. Requer, ainda, o direito de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia, a realização de diligências e a juntada de documentos e que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados, devidamente constituídos através da anexa procuração, no endereço a seguir indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo -SP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi inexistência de nulidade do Despacho Decisório e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que efetuou recolhimento de COFINS (cód 5856) no valor de R\$ 4.798.499,74, referente a fevereiro de 2011, porém ao rever a apuração dos valores devidos à luz das Leis n. 10833/03 e n. 12350/10, constatou que o valor devido era de R\$ 4.039.189,03, gerando um crédito no valor de R\$ 759.310,71, conforme documentação trazida aos autos.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação, entendo que não assiste razão à recorrente.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

In casu, o contribuinte apresentou declaração de compensação de débitos diversos e apontou o documento de arrecadação (DARF) referente à COFINS, como origem do crédito, alegando “pagamento indevido ou a maior”, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

A fundamentação da não homologação da compensação pleiteada, conforme consta do relatório “Informações Complementares de Análise do Crédito”, se deu em virtude da

falta de comprovação do direito reclamado, vez que não foram apresentados os documentos contábeis solicitados que pudessem esclarecer os fatos.

Uma vez que o direito creditório foi indeferido, a compensação não foi homologada e o sujeito passivo foi cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados com os respectivos acréscimos legais.

Tal procedimento, conforme o disposto no aludido diploma legal, foi disciplinado pela Receita Federal através de diversas Instruções Normativas ao longo do tempo, não se verificando no despacho decisório combatido qualquer inobservância das formalidades ali prescritas, não caracterizando assim o alegado vício que poderia levar a eventual invalidade do ato administrativo.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

No caso, apesar do recorrente ter sido intimado previamente à emissão do despacho decisório a apresentar os elementos de prova do crédito pretendido, estes não foram suficientes para comprovação do direito reclamado, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento do direito creditório e não homologação da compensação, conforme consta no Despacho Decisório e, após cientificado, foi aberto o prazo para que o contribuinte apresentasse manifestação de inconformidade, fase em que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte e lhe é proporcionado devidamente o contraditório

Foi o que ocorreu no presente caso, em que a recorrente já na fase litigiosa informou a origem do indébito e, posteriormente, juntou a documentação comprobatória que entendeu embasar o seu direito.

Assim não verifico nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70235/72 a ensejar a nulidade do Despacho Decisório.

Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

No mérito, caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste

à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De mesma forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Igualmente tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sobre a origem do direito creditório a recorrente traz como alegações que em fevereiro de 2012, ao rever a apuração dos valores devidos à luz das Leis n. 10833/03 e n. 12350/10, notou que havia apurado e recolhido a COFINS em montante superior ao devido, conforme demonstrativo de apuração oportunamente anexado e que a documentação trazida aos autos seria suficiente para demonstrar a legitimidade dos créditos em discussão.

Entretanto, no presente caso a Recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito.

As declarações colacionadas, produzidas pelo contribuinte, desacompanhadas dos elementos de suporte, tais como os registros contábeis, revestidos das pertinentes formalidades, não permitem a apuração do valor correto do tributo no período, não sendo suficiente para provar a existência da totalidade do direito creditório pleiteado na declaração de compensação. Aqui, cabe transcrever o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges